

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.536, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de serem construídas rampas de acesso nos estabelecimentos de ensino da rede pública e particular, destinadas ao ingresso de pessoas portadoras de deficiências nas respectivas dependências.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relatora: Deputada Marinha Raupp

I – RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Carlos Nader, a proposição em exame obriga todos os estabelecimentos oficiais da rede de ensino médio, fundamental e superior, a construir rampas de acesso que facilitem o ingresso de pessoas portadoras de deficiências.

O art. 2º da proposição atribui ao Poder Executivo a tarefa de regulamentação do dispositivo legal proposto, assim como a viabilização das medidas correspondentes, por meio da definição de prazos para sua implementação.

O Autor justifica sua iniciativa referindo-se ao texto da Constituição Federal, que, em diferentes artigos, apresenta diversas normas destinadas à inserção dos portadores de necessidades especiais. Desse modo, esclarece o Nobre Proponente que o objetivo do projeto de lei em apreço é colaborar para efetiva entrada em vigor desses dispositivos constitucionais, de

forma a oferecer a estudantes e professores, portadores dificuldade de locomoção e outros tipos de limitações físicas, possibilidades de usufruto de melhores condições de vida e inserção social.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em exame.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A adoção, no texto da Carta Magna, de vários dispositivos destinados a promover a inclusão dos portadores de necessidades especiais, proporcionou, aos cidadãos que integram essa expressiva parcela da população brasileira, importantes instrumentos de inserção social e econômica.

No intuito de atribuir maior efetividade à aplicação desses dispositivos, faz-se necessário, porém, proceder à sua regulamentação e detalhamento, assegurando, dessa forma, o usufruto pleno e imediato de seus benefícios.

A proposição em análise, ao obrigar a construção de rampas destinadas a facilitar o ingresso, nos estabelecimentos oficiais da rede de ensino médio, fundamental e superior, de pessoas com dificuldade de locomoção, vai muito além do simples cumprimento do preceito constitucional supracitado, já que, uma vez aprovada, contribuirá, de forma decisiva, para garantir o pleno usufruto de um dos mais importantes direitos garantidos pela Carta Magna a todos cidadãos brasileiros, que é o direito de ir e vir.

Diante do exposto, somos **pela aprovação** da proposição em apreço, tendo em vista seu inquestionável mérito.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputada MARINHA RAUPP
Relatora